



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00539/99

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 466/98 E SEUS TERMOS ADITIVOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Pelo o seu conhecimento, por atendidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, pelo o seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC2 TC 0085/2010.

ACÓRDÃO AC2 TC 170/2011

1.RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 09 de fevereiro de 2010, ao apreciar a prestação de contas do convênio nº 466/ e seus Termos Aditivos de nºs 1 ao 10, celebrado entre a Secretaria da Infra-Estrutura do Estado e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, tendo como objetivo transferir recursos financeiros a este órgão para implantação, ampliação e melhorias de abastecimento de água e esgoto sanitário em 55 comunidades do Estado da Paraíba, no valor de R\$ 4.776.387,39, decidiu, através do Acórdão AC2 TC 0085/2010:

- 1) ***julgar irregular a prestação de contas do Convênio nº 466/98 e seus Termos Aditivos de nºs 1º ao 10º, celebrado entre a Secretaria da Infra-Estrutura do Estado e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, tendo como objetivo transferir recursos financeiros a este órgão para implantação, ampliação e melhorias de abastecimento de água e esgoto sanitário em 55 comunidades do Estado da Paraíba, no valor de R\$ 4.776.387,39, tendo como responsável o Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, ex-Superintendente da SUPLAN (ordenador de despesa), no tocante ao repasse de recursos estaduais para o pagamento das seguintes obras: a) abastecimento de água de Canafístula (excesso de R\$ 3.678,33 - contra-partida estadual, em face da não execução dos serviços de ampliação do Açude São Vicente); b) abastecimento d'água no Sítio Lagoa do Padre e Sítio Primavera (excesso de R\$ 2.670,96 - contra-partida estadual, em decorrência de serviços não executados); e c) abastecimento d'água Povoado de Feira Nova (obra parcialmente executada, com dano ao erário de R\$ 5.636,13);***
- 2) ***imputar, em decorrência das irregularidades acima apontadas, o débito de R\$ 11.985,42, que atualizado pela poupança (fl. 4040) alcança, até a presente data, o valor de R\$ 17.762,90 (dezesete mil setecentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, então Superintendente da SUPLAN, como responsável pela aplicação dos recursos transferidos pela SIE; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;***
- 3) ***aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à mesma autoridade, pelo dano causado ao erário, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva,***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00539/99

*desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;*

- 4) *representar ao Ministério Público Comum estadual para tomar as providências que entender cabíveis, e*
- 5) *comunicar ao TCU acerca das irregularidades verificadas nas obras, cujo recurso decorreu do Governo Federal, para as providências de sua competência.*

Inconformado com a decisão prolatada, o ex-superintendente da SUPLAN, Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, interpôs Recurso de Reconsideração, fls. 4051/4056.

O GET, ao analisar o Recurso, elaborou o relatório de fls. 4059/4060, entendendo pelo conhecimento do recurso, em razão da tempestividade e legitimidade do recorrente e que, no mérito, não lhe seja dado provimento, conforme comentário a seguir:

**DEFESA** – questiona a obrigação que lhe foi imposta e que não podia fazer, posto que a responsabilidade quanto à prestação de contas prende-se ao primeiro conveniente, porquanto, o objeto conveniado alcançou seu fim, qual seja minimizar o problema de falta de água em diversas localidades. Evidencia também a omissão do Tribunal quanto à observância a critérios racionalmente aceitáveis por parte da administração pública. Tece longo comentário acerca da matéria, trazendo entendimentos do STF, onde a tese da razoabilidade é admitida como limite imposto à discricionariedade do legislador. Por fim, invoca o referenciado princípio na avaliação do convênio em tela por parte do Tribunal, isto porque o objeto perseguido pela celebração do convênio fora alcançado, restando comprovado que não ocorreu má fé na aplicação dos recursos, bem assim na consecução dos serviços contratados.

**AUDITORIA** – Após análise acurada dos argumentos apresentados, entende que não foram trazidos aos autos, documentos, dados ou informações que esclarecessem ou justificassem as irregularidades inicialmente apontadas. A tese defendida pelo recorrente não é suficiente para a alteração da decisão da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado. Diante do Exposto, considera a Auditoria que o presente recurso de reconsideração, interposto quanto a decisão contida no Acórdão AC2 TC 0085/2010 deve ser conhecido, por tempestivo, e que, no mérito, não lhe seja dado provimento.

O processo foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público Especial que se pronunciou, através do Parecer nº 1398/10, nos seguintes termos:

- I. *Na ocasião da reconsideração, o ex-gestor requereu a este Sinédrio o afastamento da imputação de débito e da multa aplicada, alegando ter esta Corte de Contas lhe imposto uma obrigação que não pode cumprir, posto que a responsabilidade da prestação de contas do convênio é do gestor da Secretaria da Infra-estrutura e que o objeto conveniado alcançou seu fim, de acordo com o princípio da razoabilidade. Não foi apresentado nenhum fato ou documento apto a afastar as conclusões oriundas da DICOP.*
- II. *EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas o conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, o seu não provimento, mantendo-se intacta a decisão aqui objurgada.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00539/99

2. VOTO DO RELATOR

O Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Superintendente da SUPLAN, Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, visa modificar a decisão constante do Acórdão AC2 TC 0085/2010, que decidiu: 1) **julgar irregular** a prestação de contas do Convênio nº 466/98 e seus Termos Aditivos de nºs 1º ao 10º, celebrado entre a Secretaria da Infra-Estrutura do Estado e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, tendo como objetivo transferir recursos financeiros a este órgão para implantação, ampliação e melhorias de abastecimento de água e esgoto sanitário em 55 comunidades do Estado da Paraíba, no valor de R\$ 4.776.387,39, tendo como responsável o Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, ex-Superintendente da SUPLAN (ordenador de despesa), no tocante ao repasse de recursos estaduais para o pagamento das seguintes obras: **a)** abastecimento de água de Canafístula (excesso de **R\$ 3.678,33 - contra-partida estadual**, em face da não execução dos serviços de ampliação do Açude São Vicente); **b)** abastecimento d'água no Sítio Lagoa do Padre e Sítio Primavera (excesso de **R\$ 2.670,96 - contra-partida estadual**, em decorrência de serviços não executados); e **c)** abastecimento d'água Povoado de Feira Nova (obra parcialmente executada, com dano ao erário de **R\$ 5.636,13**); **2) imputar**, em decorrência das irregularidades acima apontadas, o débito de R\$ 11.985,42, **que atualizado pela poupança (fl. 4040) alcança, até a presente data, o valor de R\$ 17.762,90** (dezesete mil setecentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, então Superintendente da SUPLAN, como responsável pela aplicação dos recursos transferidos pela SIE; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; **3) aplicar multa** pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à mesma autoridade, pelo dano causado ao erário, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; **4) representar** ao Ministério Público Comum estadual para tomar as providências que entender cabíveis, e **5) comunicar** ao TCU acerca das irregularidades verificadas nas obras, cujo recurso decorreu do Governo Federal, para as providências de sua competência.

Da análise feita pelo GET destaca-se que o ex-gestor, Sr. Carlos Roberto Targino Moreira tentou reabrir os debates sobre a responsabilidade do ex-Secretário da Infra-estrutura (1º conveniente), bem como apelou para o princípio da razoabilidade, para concluir por regular o convênio, vez que segundo ele, o objeto do convênio fora atingido.

Nenhum documento nem esclarecimento foi juntado ao Recurso para justificar as irregularidades apontadas pelo Acórdão AC2 TC 0085/2010. A tese sustentada pelo não é suficiente para alteração da decisão da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00539/99

Dito isto, o Relator vota pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Superintendente da SUPLAN, Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, posto que legítimo e tempestivo. No mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, por isso mesmo, a decisão do Acórdão guerreado.

3.DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00539/99, no tocante ao recurso de reconsideração apresentado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM: (1) em preliminar, tomar conhecimento do recurso interposto pelo ex-superintendente da SUPLAN, Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, posto que tempestivo e legítimo; (2) quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta os termos do Acórdão AC2 TC 0085/2010.

Publique-se e intime-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 15 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público junto TCE-  
PB